

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA | CÍVEL

Acórdão

Processo

5863/18.0T8STB-A.E1

Data do documento

14 de janeiro de 2021

Relator

Manuel Bargado

DESCRITORES

Audiência prévia > Falta de advogado > Justo impedimento > Adiamento da audiência

SUMÁRIO

I - Deve aplicar-se à audiência prévia a regra geral prevista para as audiências de julgamento e que está consignada no artigo 603º, nº 1, do Código de Processo Civil, enquadrada na figura de cariz genérico e abrangente do justo impedimento consagrado no artigo 140º do mesmo diploma legal, o que significa que, existindo, comprovadamente, uma situação de justo impedimento que explica e justifica a ausência de um dos advogados ao ato judicial para o qual foi convocado, não pode o mesmo deixar de ser adiado.

II - Não faz sentido aplicar indiferenciadamente o disposto no artigo 591º, nº 3, do Código de Processo Civil, que determina que “não constitui motivo de adiamento a falta das partes ou dos seus mandatários”, quer à situação de falta não justificada - na qual o ausente faltou sem motivo, violando desse modo o dever de comparência que lhe incumbia, e assumindo nessa medida as consequências negativas associadas à não comparência que lhe é imputável -, quer à situação de falta devidamente justificada, na qual o ausente só não compareceu por motivos que não lhe são imputáveis e que ocorreram de forma inesperada, não sendo passíveis de superação, não lhe dando margem para a conduta alternativa que pretendia adotar (a comparência ao ato).

III - Não tendo o mandatário dos recorrentes podido comparecer à audiência prévia na qual lhe competia assegurar a defesa dos interesses dos seus clientes, no cumprimento do mandato forense que lhe foi conferido, devendo-se a sua imprevista ausência a uma imponderável avaria no seu veículo quando o mesmo se dirigia para o Tribunal, a lei não estabelece um regime de inexplicável indiferença pela impossibilidade objetiva de comparência. (sumário do relator).

Fonte: <http://www.dgsi.pt>